Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.721799/2011-72

Processo nº	10665.721799/2011-72
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.033 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de agosto de 2020
Recorrente	MARIA LOPES DE SOUZA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2007 a 30/04/2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE TÉRMINO. OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR COM DOCUMENTOS HÁBEIS NA FORMA NORMATIZADA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência. Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra (DISO).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 30/04/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGULARIZAÇÃO. PROVA DO INÍCIO E DO TÉRMINO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVAR OS NORMATIVOS REGULAMENTARES. ISENÇÃO. ÁREA MÁXIMA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER O LIMITE NORMATIZADO.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar já ter regularizado parte da obra de construção civil que alega regular, compete-lhe provar o início e o término das obras, para tanto devendo observar a regulamentação posta nos normativos regulamentares específicos da matéria.

A isenção de contribuições destinadas à Seguridade Social para obras de construção civil, sem mão-de-obra remunerada, demanda que a área total seja não superior a setenta metros quadrados, portanto, quando superior, inexiste isenção e eventual tese de se consubstanciar em bem de família não pode ser causa para afastar a exação.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL REQUISITADAS PELA FISCALIZAÇÃO. CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS (CEI) - ATUAL

CADASTRO NACIONAL DE OBRAS (CNO). OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

Constitui infração do Código de Fundamentação Legal - CFL 38 deixar de exibir qualquer documento relacionado com as contribuições previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212), no caso específico documentos relacionados as obras de construção civil, que possui o recorrente como responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 87/88), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 78/80), proferida em sessão de 09/05/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 09-40.187, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 71/72), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 30/04/2011
CONSTRUÇÃO CIVIL. PROVA. REGULARIZAÇÃO. ISENÇÃO. ÁREA MÁXIMA.
Incumbe ao impugnante demonstrar já ter regularizado parte de obra que alega já regular.
A isenção de contribuições para obras de construção civil sem mão-de-obra remunerada demanda que sua área total seja não superior a setenta metros quadrados.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Documento nato-digital

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/6, 7/11, 12/16, 17/19; 46/49) e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo eletrônico (e-fls. 20/22), tendo o contribuinte sido notificado em 23/07/2011 (e-fl. 53), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

> Compõem o presente processo os autos de infração 37.345.0958 (parte patronal), 37.345.0966 (segurados), 37.345.0974 (terceiros) e 37.345.0982 (obrigação acessória – não apresentação de documentos), lavrados em 19/7/2011.
>
> Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 20 a 22, o que segue:
>
> A matrícula da obra foi retirada em nome de Wilton Lopes de Souza com o CPF de Maria Lopes de Souza, sua mãe. O dono da obra foi intimado nos endereços de ambos sem resposta. Posteriormente, nova intimação foi feita no endereço da obra e recebida. No entanto, não houve atendimento, levando à lavratura por não apresentação de documentos relativos às contribuições sociais previdenciárias.
>
> Os demais lançamentos foram efetuados com base em Aviso de Regularização de Obra (ARO) com os dados disponíveis no cadastro imobiliário da prefeitura e da inscrição da obra. Foi considerada a edificação de obra de alvenaria medindo 104,87 m², data de início da obra 29/1/2007 e de término 30/4/2011.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

> A ciência dos lançamentos foi efetivada em 23/7/2011 (folha 52).
>
> Em 22/8/2011, o sujeito passivo protocolou impugnação, às folhas 71 e 72, aduzindo que o terreno tem 284,81 m², e o imóvel único *"construído por familiares aos finais de semana",* possui 104,87 m², *"sendo aprovada pela prefeitura de 63,96 mts sendo a regularizar 40,91."*
>
> Informa também que é o único responsável pela obra posto que falecida sua mãe.
>
> Reclama da arbitrariedade da imposição.
>
> Junta planta do projeto arquitetônico às folhas 74 a 76.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* é esclarecido que o lançamento, conforme constante no Relatório Fiscal, se efetua sobre uma construção de alvenaria de 104,87m². Essa foi a metragem utilizada para o cálculo da remuneração de mão-de-obra e o lançamento. Doutro lado, o projeto arquitetônico juntado informa área de 40,91 m² a regularizar e 63,96 m² a construir com o total de 104,87 m², estando aprovado pela prefeitura em 21/05/2007. Entretanto, a DRJ consigna que não houve comprovação de que a área de 40,91 m² tenha sido regularizada em momento anterior. A decisão vergastada registra, ainda, que a alegação de que o imóvel foi construído por familiares não se sustenta para fins de isenção, considerando que é maior do que 70 m² (art. 462, I, Instrução Normativa SRP 3/2005 e art. 370, I, Instrução Normativa RFB 971/2009). Por último, quanto a obrigação acessória, sendo a multa superior a obrigação principal, consigna que, não obstante o valor da multa por seu descumprimento ser em montante bem superior ao da

Documento nato-digital

obrigação principal, não se pode dizer que seja arbitrária, posto que decorre de subsunção de fato à norma prevista em legislação tributária vigente, identificada no lançamento.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reitera termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Alega que:

> O requerente IMPUGNA *in totum*, a presente imposição de multa, pois no caso em tela, é absurdo como bem de família, sendo sua única residência, de morada, não dispondo sequer um bem em seu nome, se *ver* obrigado arcar com tamanho ônus.
>
> E evidente que se trata de um direito constitucional, resguardado por lei, o cidadão melhorar sua residência, e diga com muito sacrifício ficou caracterizado no processo que a presente construção foi feita aos poucos, e diante de parecer de Vossas Excelências, menor que 70 metros inicial, mais precisamente 63ms,96cms, posteriormente a área a regularizar 40ms,91cm.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 02/07/2012, e-fl. 82, protocolo recursal em 30/07/2012, e-fl. 87, e despacho de encaminhamento, e-fl. 89), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Documento nato-digital

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Decadência

Inicialmente, consigno que inexiste decadência. A documentação exibe que as obras têm início em 29/01/2007 (e-fl. 41). Por sua vez, a notificação é de 23/07/2011 (e-fl. 53).

A "matrícula da obra" fiscalizada, controlada no antigo Cadastro Específico do INSS (CEI), atual Cadastro Nacional de Obras (CNO), consta com o número 50.045.60282/65.

Por meio da intimação fiscal – não atendida pelo contribuinte –, solicitou-se:

> - Alvarás de licença e Habite-se para construção matrícula CEI 50.045.60282/65;
> -Anotações de Responsabilidade Técnica – ART matrícula CEI 50.045.60282/65;
> - Comprovantes de matrícula de obras de construção civil matrícula CEI 50.045.60282/65;
> - Comprovantes de recolhimento: GPS matrícula CEI 50.045.60282/65;
> - Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil matrícula CEI 50.045.60282/65;
> - Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador;
> - Projetos aprovados de obras de construção civil matrícula CEI 50.045.60282/65;
> - Carnê do IPTU;
> - Documentos que comprovem início e término da obra.

Veja-se que o lançamento notificado em 23/07/2011 (e-fl. 53) não pode estar decadente, seja para o principal, seja para a obrigação acessória, já que as obras foram iniciadas em 29/01/2007.

No mais, cabe reproduzir o artigo da IN RFB nº 971/2009 que trata da comprovação da ocorrência da decadência, *in verbis:*

> Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.
> § 1.º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.
> § 2.º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:
> I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;
> II - notas fiscais de prestação de serviços;
> III - recibos de pagamento a trabalhadores;
> IV - comprovante de ligação de água ou de luz;
> V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;
> VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;
> VII - alvará de concessão de licença para construção.
> § 3.º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

Documento nato-digital

> I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);
> II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;
> III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;
> IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;
> V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;
> VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;
> VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.
> § 4.º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:
> I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;
> II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;
> III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;
> IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;
> V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.
> § 5.º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.
> § 6.º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Em acréscimo, a IN RFB 971, de 2009, tem basicamente as mesmas regras do normativo que lhe antecedeu (Instrução Normativa SRP n.º 3, de 2005, com suas alterações). Deste modo, não vislumbro decadência, seja no principal, seja na obrigação acessória.

Sendo assim, rejeito a prejudicial de decadência.

- Obrigação Principal

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia relativa à obrigação principal se refere ao lançamento das contribuições sociais destinadas à seguridade social, na forma da Lei n.º 8.212, tendo sido lançado rubricas de Segurados, Parte Patronal e Terceiros decorrente de obras de construção sob a responsabilidade do sujeito passivo.

O contribuinte, em resumo, alega que o imóvel é bem de família, possuindo uma única moradia, sendo a multa absurda, em seguida assevera que o seu direito é constitucional e só pretendeu melhorar sua residência e com muito sacrifício, em construção feita aos poucos e em área menor que 70m^2, sendo duas áreas uma inicial de 63m^2 e outra posterior de 40m^2.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

Documento nato-digital

Consta dos autos que as obras têm início em 29/01/2007 (e-fl. 41) e que o sujeito passivo, apesar de intimado pela autoridade fiscal, não exibiu os documentos solicitados pela fiscalização. Em razão disto, a Administração Tributária efetuou o lançamento com base no Aviso de Regularização de Obra (ARO) e, para tanto, fez uso dados disponíveis no cadastro imobiliário da prefeitura e da inscrição da obra, tendo considerado a edificação de obra de alvenaria medindo 104,87 m², com data de início da obra em 29/1/2007 e término em 30/4/2011.

Neste contexto, desde logo, registro que a tese de isenção não é válida, haja vista que a isenção de contribuições destinadas à Seguridade Social para obras de construção civil, sem mão-de-obra remunerada, demanda que a área total seja não superior a 70 m^2, portanto, se a obra possui 104,87 m², inexiste isenção e eventual tese de se consubstanciar em bem de família não pode ser causa para afastar a exação, face a Súmula CARF n.º 2.

Noutro prisma, incumbe ao sujeito passivo demonstrar as datas de início e de término da obra e como não o fez, então é correto o arbitramento da fiscalização com os dados que dispunha.

Ora, incumbe ao sujeito passivo demonstrar já ter regularizado parte da obra de construção civil que alega regular, compete-lhe provar o início e o término das obras, para tanto deve observar a regulamentação posta nos normativos regulamentares específicos da matéria, logo, se não o fez, agiu corretamente o auditor-fiscal em sua atividade vinculada e obrigatória, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, utilizando os documentos fornecidos pela Secretaria Municipal do domicílio fiscal das obras.

De mais a mais, a Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória neste Egrégio Conselho, enuncia que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de modo que não é possível afastar a aplicação objetiva das normas tributárias em comento.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Obrigação Acessória

Outro ponto da controvérsia é relativa a obrigação instrumental de deixar o contribuinte de exibir qualquer documento relacionado com as contribuições previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei n.º 8.212), no caso relacionada as obras de construção civil, que possui o recorrente como responsável e que indica como período de apuração investigado 01/2007 a 04/2011. Trata-se de infração do Código de Fundamentação Legal – CFL 38.

Pois bem. Resta caracterizado nos autos que sobreveio intimação fiscal dirigida ao recorrente, recebida em 27/05/2011 (e-fl. 29), a qual não foi respondida, de modo que resta comprovada a infração de obrigação acessória.

Ora, constitui infração do Código de Fundamentação Legal – CFL 38 deixar de exibir qualquer documento relacionado com as contribuições previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212), no caso específico documentos relacionados as obras de construção civil, que possui o recorrente como responsável.

Documento nato-digital

Demais disto, a fiscalização bem reportou que a omissão, não atendendo a fiscalização, é deixar de exibir os documentos e está consubstanciada no disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º da Lei 8.212, com redação da MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, c/c art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999. Aliás, a multa se coadunou com o normativo de regência, na forma do disposto no art. 92 e 102 da Lei 8.212 c/c art. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, sendo os valores reajustados pela Portaria MPS/MF n.º 407, de 14/07/2011, todos vigentes à época da autuação.

De mais a mais, ninguém deve se escusar de cumprir os atos normativos, alegando que não os conhece, na forma da inteligência do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Documento nato-digital